



**CROSARA**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.**

**Referências**

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, formado pelas empresas 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **28.07.2025** (evento nº **635**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30





# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DOS FATOS

Do compulsor aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 635**, que, dentre outras providências, determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre o pedido de autorização para alienação de bens do ativo não circulante formulado pelas recuperandas no **evento nº 632**, conforme abaixo reportado:

### DESPACHO

**Evento 630:** registre-se, mais uma vez, que as opções de pagamento não devem ser direcionadas a este processo, razão pela qual não serão analisadas.

**Evento 631:** Intimem-se os requerentes do pedido de habilitação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos os atos constitutivos da empresa **AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA DO ARAGUAIA S.A.**, bem como documentos pessoais dos autores (**LEILA, PRISCILLA e ODILON**), considerando que foi acostada apenas a procuração.

**Evento 632:** Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o pedido de autorização para alienação de bens do ativo não circulante formulado pelas Recuperandas.

**Cumpra-se.**

Na sobredita manifestação, o grupo devedor fundamenta o pedido no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, destacando que a medida seria necessária para gerar incremento imediato em seu fluxo de caixa e permitir o cumprimento de obrigações cotidianas, como pagamento de trabalhadores, energia elétrica e remuneração da Administração Judicial.

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

O Grupo Elisa Agro ressalta que a alienação estaria relacionada a bens móveis, como máquinas e implementos agrícolas, avaliados em aproximadamente **R\$ 5.133.600,00 (cinco milhões cento e trinta e três mil e seiscentos reais)**.

Segundo alega, os bens visados à alienação não seriam mais utilizados nas atividades do grupo devedor devido à adoção de nova estratégia empresarial que privilegiaria a terceirização de máquinas e serviços, o que reduziria custos de manutenção e depreciação, sendo também mencionado que os ativos continuariam gerando despesas e se desvalorizariam com o tempo.

As recuperandas esclarecem, ainda, que, embora os efeitos dos Planos de Recuperação Judicial (Unitário e Individualizado) estejam temporariamente suspensos em razão de efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento, a alienação dos bens pode ser autorizada de forma independente da existência de plano homologado, conforme a legislação aplicável. Argumentam, nesta esteira, que a negativa do pedido causaria prejuízo irreversível, comprometendo o já combalido caixa do grupo e a preservação das atividades empresariais.

Por fim, requereram a autorização para a venda direta dos bens ou, caso não haja êxito nessa modalidade, a alienação via leilão, comprometendo-se a prestar contas à Administração Judicial e a este d. juízo sobre a destinação dos valores arrecadados, de modo que o grupo reforça que a alienação não trará prejuízo ao processo recuperacional e, ao contrário, contribuiria para o seu soerguimento.

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

Assim, em estrito cumprimento ao aludido pedido, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE - EVENTO Nº 632

Nesse ponto, conforme se infere do **evento nº 632**, as recuperandas requereram autorização para a alienação de 76 (setenta e seis) máquinas, equipamentos e implementos agrícolas de seu ativo, oportunidade em que esclareceram que “a alienação cuja autorização está sendo pleiteada não tratará qualquer prejuízo aos envolvidos neste processo recuperacional”, tendo apresentado, na oportunidade do evento mencionado, laudo de avaliação dos bens com valor venal que totaliza a monta de **R\$ 5.133.600,00 (cinco milhões cento e trinta e três mil e seiscentos reais)**.

Com efeito, no âmbito da Recuperação Judicial, a alienação de ativos figura como um dos instrumentos viabilizadores da reestruturação da sociedade empresária acometida por dificuldades econômico-financeiras, sendo que tal alienação pode se materializar por distintas modalidades, em vista do art. 50 da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

**Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:**

**I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;**

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI - aumento de capital social;
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X - constituição de sociedade de credores;
- XI - venda parcial dos bens;
- XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII - usufruto da empresa;
- XIV - administração compartilhada;
- XV - emissão de valores mobiliários;
- XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - conversão de dívida em capital social;
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

**àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.**

Posta a possibilidade jurídica de alienação de ativos, temos que esta pode ser realizada, na Recuperação Judicial, de duas formas distintas, sendo **i) listada no Plano de Recuperação Judicial**, como meio de soerguimento empresarial (art. 50, Lei nº 11.101/2005, conforme visto acima), ou **ii) mediante autorização judicial**, quando não prevista a alienação no Plano de Recuperação Judicial (art. 66<sup>1</sup>, Lei nº 11.101/2005), seja antes ou depois de sua aprovação.

O grupo recuperando, por sua vez, apresentou Plano de Recuperação Judicial no **evento nº 461** dos autos, sendo que na Cláusula 3 previu a constituição e a alienação de UPIs como medidas de recuperação empresarial, de modo que, especificamente na Cláusula 4.2., tratou da “Alienação de Bens” conforme autorizam os arts. 66 e 66-A da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o atual andamento da Recuperação Judicial, em que pese já homologado os Planos de Recuperação Judicial, é a espera do retorno da vigência dos efeitos da decisão homologatória, uma vez que restou suspensa pela interposição de Agravos de Instrumento que sustaram a eficácia desta decisão e, conseqüentemente, as disposições dos planos recuperacionais.

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



# CROSARA

ADVOGADOS

De tal sorte, não estando vigente as cláusulas dos Planos de Recuperação Judicial, por certo que a alienação de ativos pleiteada pelo grupo recuperando fica adstrita à disposição do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que trata da necessidade de autorização judicial e da oitiva do Comitê de Credores.

Outrossim, como nesta Recuperação Judicial não foi constituído o referido Comitê de Credores, dispensada está sua oitiva, o que fica à cargo da Administração Judicial opinar sobre a questão em tela.

Feitas as considerações procedimentais, vale destacar que, no pleito das recuperandas foi argumentada a necessidade de alienação de ativos não circulantes, consistentes em máquinas, equipamentos e implementos agrícolas listados no “Anexo E: Ativos UPI Máquinas”, listados no Plano de Recuperação Judicial de Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabricio Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Em uma análise global da composição do ativo não circulante grupo recuperando temos que as empresas e empresários possuem, conjuntamente, um “ativo não circulante”, referente a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, acumulado em um acervo de **124 (cento e vinte e quatro)** itens, sendo que, destes, pretendem a alienação de **76 (setenta e seis)** bens.

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

Assim, ao pretender a alienação dos bens mencionados anteriormente, podemos mensurar a disposição de um ativo não circulante de **R\$ 5.133.600,00 (cinco milhões cento e trinta e três mil e seiscentos reais)**, sendo que a unidade representa cerca de **0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento)** do montante total de ativos não circulantes, equivalente a **R\$ 679.074.351,00 (seiscentos e setenta e nove milhões setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais)**, conforme se extrai do laudo de viabilidade econômico-financeira acostado ao **evento nº 340**.

Cumprе ressaltar, ainda, que este d. juízo já autorizou anteriormente, em decisão de **evento nº 221, 248 e 308**, a alienação de uma aeronave <sup>2</sup>, da Fazenda Água Limpa, matrícula nº 3.091, e Fazenda São Francisco, matrícula nº 12.627, estas duas mensuradas no ativo não circulante, bem como também foram autorizadas as celebrações de contrato de financiamento (*Debtor-in-possession financing*) no **evento nº 221 e 580**, para exploração das fazendas Água Limpa, Augusta, Canaã, Nossa Senhora Aparecida, Santa Joana e São Francisco.

Assim sendo, percebe-se percentualmente que a alienação dos ativos pretendidos não implicaria na inviabilidade do soerguimento empresarial, até mesmo considerando a pungência de outros bens empresariais do Grupo Elisa Agro.

<sup>2</sup> Modelo RV-10, Fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., Ano 2013, Matrícula PT-ZIV, Número de série FVE-2083.



# CROSARA

ADVOGADOS

A observação da relevância do ativo para a Recuperação Judicial é necessária porque se deve buscar o sucesso do soerguimento, com a mitigação de riscos. A respeito deste tema a melhor doutrina, aqui abalizada por Marcelo Sacramone (2021), ensina o seguinte:

**Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Feita tal análise, podemos identificar que a atividade comercial mais rentável desenvolvida pelo grupo recuperando, à cargo das atividades rurais, está sendo preservada dentro desta lógica de alienação de ativos para redução de custos operacionais.

Ademais, particularmente em relação aos ativos que se pretende alienar, vale trazer à baila os dados lançados no último Relatório Mensal de Atividade, em referência a competência de **dezembro/2024** e **janeiro/2025**, juntados no processo nº 5401906-66.2024.8.09.0175:

**Traz-se à lume, mais uma vez nessas considerações finais, os resultados operacionais apurados e relatados pelo auxiliar desse administrador judicial, em referência a competência de dezembro de 2024, a saber: “resultado apurado para a competência de dezembro foi prejuízo de -R\$ 48,1 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 45,2 mi); o faturamento bruto: R\$ 83,87**

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

mi, maior que o mês anterior (R\$ 76,3 mi); os custos: - R\$ 67,5 mi, superior ao do mês anterior (-R\$ 57,4 mi); as despesas operacionais: - R\$ 17,8 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 17,1 mi); despesas não operacionais: -R\$ 59,2 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 58,9 mi).”. Já os indicadores reportaram: a lucratividade de -59%, menor em relação ao mês anterior ( -60%); a receita versus custo de -81%, superior em relação ao mês anterior (-75%); e a receita versus resultado de -58%, superior em relação ao mês anterior (-59%). A força direta de trabalho informada permanece inalterada, contando com 113 (cento e treze) funcionários/colaboradores, e o passivo extraconcursal de R\$ 172,2 mi, igual ao mês anterior. A área plantada acumulada permanece a mesma de 22.156 hectare; a área colhida acumulada de 21.930 hectare; e 29.575 toneladas de produtos comercializados.”.

Por sua vez, relevante também trazer à lume, mais uma vez nessas considerações finais, os resultados operacionais apurados e relatados pelo auxiliar desse administrador judicial, em referência a competência de janeiro de 2025, a saber: “o resultado apurado para a competência de março/2025 foi prejuízo de -R\$ 16 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 10 mi); o faturamento bruto: R\$ 12 mi, superior ao mês anterior (R\$ 11 mi); os custos: -R\$ 22 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 16 mi); as despesas operacionais: -R\$ 1.2 mi, menor que o mês anterior (-R\$ 1.4 mi); despesas e receitas não operacionais: - R\$ 903 mil, maior que o mês anterior (-R\$ 745 mil); o caixa: R\$ 891 mil, menor que o mês anterior (R\$ 1.3) e a EBITDA de -R\$11 mi, maior que o mês anterior (-R\$6 mi).”. Já indicadores reportaram: a lucratividade de -140%, maior que o mês anterior (-92%); a receita versus custo: -175% maior que o mês anterior (-141%) e a receita versus resultado: -131%, maior que o mês anterior (-87%).”

PÁGINA 10 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

Assim sendo, verifica-se que o grupo recuperando ainda não apresenta resultados contábeis favoráveis, uma vez que os prejuízos e indicadores negativos persistem nas competências analisadas, de modo que o cenário evidencia a necessidade de adoção de medidas concretas de reestruturação e redução de custos operacionais, a fim de reverter o quadro econômico-financeiro desfavorável apresentado.

Neste sentido, há suporte jurídico e fático para a alienação dos ativos mencionados, ocasião pela qual este Administrador Judicial manifesta favoravelmente à sua realização.

Especificamente em relação ao bem que se pretende alienar, este Auxiliar do Juízo adverte que, caso seja verificada a existência de garantia real sobre o bem objeto de alienação, deve ser colhida aprovação expressa do credor respectivo quanto à supressão desta ou sua substituição, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se ainda que, sendo dada autorização para alienação dos ativos mencionados, os credores devem tomar ciência para, em 05 (cinco) dias, respeitando o quórum necessário, manifestarem por meio do endereço eletrônico [rjgrupoelisa@crosara.adv.br](mailto:rjgrupoelisa@crosara.adv.br), a esta banca Auxiliar Judicial, seu interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberar

PÁGINA 11 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | [crosara@crosara.adv.br](mailto:crosara@crosara.adv.br) | [www.crosara.adv.br](http://www.crosara.adv.br)

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30



# CROSARA

ADVOGADOS

sobre a realização da venda (art. 66, § 1º, c/c art. 35, inc. I, alínea g<sup>3</sup>, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Em tempo, vale lembrar que a alienação fica livre de qualquer ônus e sem implicar em sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, caso respeitadas as disposições dos arts. 141, § 1º, e 142<sup>4</sup>, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Inclusive, recomendável a autorização da alienação seguindo as regras dos mencionados dispositivos até mesmo para estimular o páreo competitivo sobre esses bens. A este respeito, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui jurisprudência no seguinte sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. VENDA DOS ATIVOS DE UMA DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05. NÃO CONVALIDAÇÃO DA VENDA. DECISÃO MANTIDA. I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador**

<sup>3</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I - na recuperação judicial: [...] g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

<sup>4</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; [...] IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.



# CROSARA

ADVOGADOS

judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. II. O controle exercido pelo Judiciário sobre a empresa em recuperação judicial não deve imiscuir-se em questões de sua economia interna. Deve o Judiciário, porém, fiscalizar a validade dos atos que se relacionam com o cumprimento do plano de recuperação e com a própria lei que rege a matéria (Lei nº 11.101/2005). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019)

Em atenção ao art. 142 da lei de regência, acerca da escolha da modalidade de alienação, diferentemente do que acontecia no regime da concordata, a Lei nº 11.101/2005 trouxe alteração “(...) e atribuiu ao Juiz Universal a decisão quanto à escolha da modalidade de alienação dos bens (...)”<sup>5</sup>.

Por cautela, insta à esta Administração Judicial salientar que as empresas devem observar as limitações verificadas na Lei Recuperacional, no sentido que não se pode dar beneficiar credores em desfavor de outros, sob pena de configurar hipótese de favorecimento ilícito de credores, comportamento vedado pelo art. 172<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021.

<sup>6</sup> Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pela possibilidade de alienação das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, pleiteada na movimentação do **evento nº 632**, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, devendo os recuperando, tão logo sejam firmados os contratos e realizadas as vendas, prestar conta dos termos pactuados.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ARUANÁ - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30